



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06747/06

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 02128/2009**. Prefeitura Municipal de Zabelê. Acórdão Cumprido. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 02582/13

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 2128/09** (fls. 172/173), emitido à **Prefeitura Municipal de Zabelê**, em sede de Inspeção Especial, na área de Gestão de Pessoal, notadamente em relação à contratação de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família do referido Município.

No supramencionado **Acórdão AC1-TC nº 02128/09**, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. Declarar não cumprido integralmente o Acórdão AC1 – TC – 1452/08;
2. Aplicar multa pessoal a Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, ex-Prefeito Municipal de Zabelê, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento da citada decisão;
3. Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Assinar a atual Prefeita daquele Município, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique, o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a este Tribunal a adoção de medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal contratado para o Programa Saúde da Família, com a admissão de pessoal por via de concurso público, reservando as contratações temporárias às situações excepcionais.

A Corregedoria concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 1452/08, tendo em vista que as prestadoras de serviços Pollyana Alves Cordeiro Macário (Médica) e Célia Paloma Morais de Oliveira Brito (Fisioterapeuta) continuavam na folha de pagamento.

Em consulta ao SAGRES, na data de 29.08.2013, o referido Órgão constatou que a situação detectada e mencionada no parágrafo precedente não mais persistia, tendo concluído, em virtude disto, pelo cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 2128/2009.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizada as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões as quais chegou o Órgão Técnico desta Corte de Contas, e tendo em vista constar dos autos (fls. 181) cópia do Ofício nº 418/2010 TCE – SC/MP encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça visando à competente Ação de Cobrança, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare **cumprido o Acórdão APL TC 002128/2009** (fls. 172/173), emitido à **Prefeitura Municipal de Zabelê**, em sede de Inspeção Especial, na área de Gestão de Pessoal, relativo a contratação de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família do referido município;
2. **Encaminhe** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6747/06, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 2128/09 (fls. 172/173), emitido à Prefeitura Municipal de Zabelê, em sede de Inspeção Especial, na área de Gestão de Pessoal, notadamente em relação à contratação de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família do referido Município.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar **cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 2128/2009**, posto que não mais persiste a situação denunciada no bojo dos presente autos;
2. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 19 de Setembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB